

A. I. N° - 299904.0002/08-7  
AUTUADO - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS  
AUTUANTES - JUDSON CARLOS SANTOS NERI e TANIA MARIA SANTOS DOS REIS  
ORIGEM - SAT/COPEC  
INTERNET 21.10.09

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0302-05/09**

**EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO.** **a)** BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. FALTA DE INCLUSÃO DAS DESPESAS ADUANEIRAS E UTILIZAÇÃO INCORRETA DAS TAXAS CAMBIAIS. Documentos juntados com a defesa comprovam ocorrência de erro na apuração do imposto. Refeitos os demonstrativos originais. Reduzido o débito. Infração elidida em parte. **b)** FALTA DE INCLUSÃO DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS QUANDO DO PAGAMENTO INTEMPESTIVO E ESPONTÂNEO DO IMPOSTO. Ilícito reconhecido e débito pago. Infração mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/10/2008 e exige ICMS no montante de 183.763,52, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” e VII da Lei 7.014/96, em razão de terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

- 1- Recolhimento a menor do imposto devido pelas importações, em virtude de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão de despesas aduaneiras incorridas até o desembarço (taxas aeroportuárias), quer pela incorreta utilização da taxa cambial. Valor de R\$ 174.184,49, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei 7.014/96.
- 2- Falta de recolhimento dos acréscimos moratórios referentes ao imposto devido pela importação de mercadorias, pago intempestiva e espontaneamente. Valor de R\$ 9.579,03, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII da Lei 7.014/96.

O autuado ingressa com impugnação às fls. 4.759 a 4.763.

Após demonstrar a tempestividade da defesa, faz uma síntese dos fatos e do lançamento de ofício. Aponta flagrante equívoco na autuação, uma vez que, com relação à infração 01, houve inclusão indevida da DI 604246387, já que os produtos e equipamentos respectivos têm o imposto diferido, conforme certificado de fls. 4.848 a 4.856. No tocante aos produtos / equipamentos importados através da DI 603740213 (fls. 4.857 a 4.863), aduz que o imposto já havia sido recolhido através da GNRE de fl. 4.864. Entende que, em função dos mencionados equívocos, o crédito tributário deve ser desconstituído em R\$ 5.316,91.

Transcreve trechos do RICMS/BA e pondera que, conforme se denota da documentação referente à DI 60426387, a mercadoria objeto da importação goza do benefício do diferimento, o que se atesta através do certificado de fls. 4.848 a 4.856.

Defende o argumento de que não encontra respaldo fático-legal o lançamento do tributo a que se reporta a DI 603740213 (fls. 4.857 a 4.863), tendo havido a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I do CTN.

Requer seja reconhecida e declarada a inclusão indevida dos valores relativos à DI 60426387, a extinção do crédito do tributo relativo à DI 603740213 e a parcial improcedência do Auto de Infração, bem como das multas aplicadas em função dos fatos narrados.

Os autuantes ingressam com informação fiscal às fls. 4.873 a 4.875.

Descrevem os termos da autuação e da defesa, após o que apresentam as suas razões. Esclarecem que a importação relativa à DI 60426387 diz respeito à aquisição de bens do ativo permanente para

aplicação no Projeto Manati, que faz jus ao diferimento. Ocorre que os documentos fiscais de entrada do mencionado bem foram emitidos para a inscrição estadual número 02.604.576, não havendo nota de transferência, assim como os registros fiscais de entrada foram efetuados na citada inscrição estadual, conforme cópia do Livro de Registro de Entradas de Mercadorias de fls. 4.877 a 4.879. Intimaram o autuado para apresentar os registros fiscais / contábeis que fizessem prova de que o bem foi efetivamente importado para atender ao Projeto Manati. Receberam resposta dando conta de que eram bens em substituição, sem cobertura cambial, não havendo desembolso financeiro (fl. 4.880), conforme extratos anexados à informação fiscal (fls. 4.881/4.882). Afirmam que a importação foi realizada sem remessa de divisas para o exterior, não configurando previsão legal de não pagamento do imposto, tendo sido, inclusive, recolhidos os tributos de competência da União.

Ponderam que a sujeição ao ICMS depende tão somente da entrada da mercadoria importada do exterior, nos termos do art. 155, parágrafo 2º, IX, 'a' da CF/88 c/c art. 12, IX da LC 87/96.

Mantém a cobrança do ICMS sobre importação, no valor de R\$ 2.824,21 (DI 60426387).

Quanto à DI 603740213, dizem assistir razão parcial ao contribuinte, visto que foram incluídos por equívoco os valores do imposto por item de importação e novamente pelo total, mas o valor do tributo pago através da GNRE foi abatido, restando o pagamento da diferença de R\$ 110,15, que foi efetivado, e não de R\$ 2.609,92, conforme lançado inicialmente. Anexam novo quadro demonstrativo de débito com a correção (fls. 4.883 a 4.886).

Intimado da informação fiscal (fl. 4.890), o sujeito passivo apresentou manifestação às fls. 4.892 a 4.895. Após demonstrar a tempestividade da peça e fazer uma síntese da informação fiscal, alega que houve falta de clareza nos argumentos que levaram à manutenção da cobrança do imposto relativo à DI 60426387. Apesar de não haver nota fiscal de transferência e / ou registros fiscais, anexa documentos às fls. 4.896 a 4.899, que entende comprovam a destinação do material ao Projeto Manati, razão pela qual pondera que a exigência deve ser afastada. Reitera os pedidos da impugnação.

A COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO CONSEF juntou comprovantes de pagamento parcial do débito às fls. 4.900 a 4.903, onde pode ser constatado que foram pagas as quantias relativas a todos os períodos lançados, com exceção de abril de 2006 (infração 01).

## VOTO

O Auto de Infração exige ICMS em função de recolhimento a menor do imposto devido pelas importações, em virtude de erro na determinação da base de cálculo e falta de recolhimento dos acréscimos moratórios referentes ao imposto devido pela importação de mercadorias, pago intempestiva e espontaneamente.

Quando da informação fiscal, os autuantes refizeram os cálculos, de forma que a quantia exigida em abril de 2006 na infração 01 foi reduzida em R\$ 2.492,76, ou seja, de R\$ 11.859,57 (fl. 42) para R\$ 9.366,81 (fl. 4.886), acolhendo as razões defensivas e não restando ICMS a pagar concernente à DI 603740213 (fl. 4.885).

Conforme o acima exposto, a lide ficou reduzida ao valor lançado na infração 01 no mês de abril de 2006, relativo à DI 604246387 (R\$ 2.824,21), de modo que o julgamento será restrito ao mesmo. Mantidos os demais lançamentos da infração 01, com exceção daquele referente à relativo à DI 604246387, de R\$ 2.824,21 (consoante demonstrativo de fls. 4.883 a 4.886) e a totalidade da infração 2.

O autuado alega equívoco na autuação, uma vez que, com relação à infração 01, houve inclusão indevida da DI 604246387, já que os produtos e equipamentos respectivos têm o imposto diferido, conforme certificado de fls. 4.848 a 4.856.

Os autuantes esclarecem que a importação relativa à DI 60426387 configura aquisição de bens do ativo fixo para aplicação no Projeto Manati, o que faz jus ao diferimento. Aduzem que os documentos fiscais de entrada foram emitidos para a inscrição estadual número 02.604.576, não havendo nota de transferência, assim como que os registros fiscais de entrada foram efetuados nesta inscrição estadual, conforme cópia do Livro de Registro de Entradas de Mercadorias de fls.

4.877 a 4.879. Informam que o autuado alegou que a importação foi de bens em substituição, sem cobertura cambial, não havendo desembolso financeiro (fl. 4.880), consoante extratos anexados à informação fiscal (fls. 4.881/4.882). Afirmam que a importação foi realizada sem remessa de divisas para o exterior, não configurando previsão legal de não pagamento do imposto, tendo sido, inclusive, recolhidos os tributos de competência da União. Ponderam que a sujeição ao ICMS depende tão somente da entrada da mercadoria importada do exterior, nos termos do art. 155, parágrafo 2º, IX, ‘a’ da CF/88 c/c art. 12, IX da LC 87/96.

O autuado, em sede de manifestação, anexa documentos às fls. 4.896 a 4.899, que entendem comprovam a destinação do material ao Projeto Manati, razão pela qual a exigência de R\$ 2.824,21, na sua acepção, deve ser afastada.

Assiste razão aos autuantes quando defendem a tese de que a sujeição ao ICMS depende tão somente da entrada da mercadoria importada do exterior, nos termos do art. 155, parágrafo 2º, IX, ‘a’ da CF/88 c/c art. 12, IX da LC 87/96. Todavia, tal sujeição não significa que o pagamento deve ser quando da ocorrência do fato gerador, em face do instituto da chamada “substituição tributária para trás” ou diferimento, esculpido nos artigos 342 e seguintes do RICMS/BA. Com efeito, conforme certificado de fl. 4.949 e documentos de fls. 4.896 a 4.899, a operação está acobertada por tal instituto, pois restou comprovada na manifestação sobre a informação fiscal a destinação do produto ao Projeto Manati.

A substituição tributária por diferimento diz respeito às situações em que, segundo a lei, a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação efetuada no presente é transferida para o adquirente ou destinatário da mercadoria ou do bem, ou ao usuário do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição vinculado a etapa posterior, ficando adiados o lançamento e o pagamento do tributo para o momento em que vier a ocorrer determinada operação, prestação ou evento expressamente previstos pela legislação (art. 342 do RICMS/BA).

É diferido o lançamento do ICMS incidente nas entradas decorrentes de importação do exterior de bens destinados ao ativo imobilizado de estabelecimentos industriais ou agropecuários localizados neste Estado, para serem utilizados em processo de implantação ou ampliação da planta de produção, inclusive sua automação e atestado em declaração firmada pelo interessado, para o momento em que ocorrer a sua desincorporação (art. 343, XLVIII do RICMS/BA).

Desta forma, acato a revisão fiscal efetuada pelos autuantes no demonstrativo de fls. 4.883 a 4.886, sendo que no mês de abril de 2006 (fl. 4.886) o valor exigido deve ser diminuído de R\$ 11.859,57 para R\$ 4.049,84, tendo-se em vista a improcedência das cobranças relativas à DI 604246387 (R\$ 2.824,21) e à DI 603740213 (R\$ 2.492,76).

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, sendo que os valores já pagos devem ser homologados.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299904.0002/08-7, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRÁS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 168.867,52**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além dos acréscimos moratórios no valor de **R\$ 9.579,03**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42,VIII da citada Lei, e dos acréscimos legais sendo que os valores já pagos devem ser homologados.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de outubro de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

PAULO DANILÓ REIS LOPES – RELATOR

